## Medida Provisória nº 582, de 2012. EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de 2011. quanto dezembro deprevidenciária de contribuição empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a altera Indústria de Defesa; incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 2012, o seguinte dispositivo:

"A alinea	"a"	do	inc	iso l	II d	o §1°	do	art.	15	da .	Lei	$n^o$	9.24	9/199	5,	alterada
conforme	art.	29	da	Lei	$n^o$	11.72	27/2	008,	pa	issa	a	vige	orar	com	a	seguinte
redação:''	ı															

Art. 15	
<i>\$1°</i>	

"a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>26/09/2012</u>, às <u>14:50</u> Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



Sanitária – ANVISA, bem como executada a prestação de serviços educacionais;"

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A inclusão deste dispositivo na MP nº 582/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, permitindo aos prestadores de serviços educacionais usufruir dos benefícios concedidos a outros setores estratégicos.

Reprise-se que em um País emergente como o Brasil a educação deve ser prioridade de Estado, cabendo ao Poder Legislativo promover o aperfeiçoamento das leis com sabedoria e sensibilidade.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo tratamento dado, as demais mencionadas na alínea "a" do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da presente emenda, convictos de que estaremos dando às novas gerações, melhores oportunidades, por meio da educação.

Sala das sessões em 27 de setembro de 2012.

Deputado Federal Izalci

